

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Avenida Senador Helvídio Nunes, nº 1782, Sala A-1, bairro Catavento.

Centro Empresarial Premium. CEP 64.607-165, fone: (89) 3422.1141

RECOMENDAÇÃO N. 01/2021

Procedimento Administrativo n. 01/2019

SIMP: 000920-361/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Picos, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição Federal/ arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, “caput”, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, “a” e “d”, da Lei Complementar nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a segurança pública, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144, caput, da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as



medidas necessárias à sua garantia, bem como o controle externo da atividade policial, conforme art. 129, II e VII da Carta Maior;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial, exercido pelo Ministério Público como uma de suas atribuições constitucionais, pode materializar-se de forma concentrada ou difusa, sendo esta última possível de ser exercida por todos os Promotores de Justiça com atribuição criminal, nos termos do art. 3º, da Resolução CNMP nº 20/2007, do artigo 36, XIV, “d”, “f”, da LC nº 12/1993;

CONSIDERANDO que são atribuições do membro do Ministério Público, em matéria penal, respectivamente: a) “exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais”; b) “requisitar a instauração de inquérito policial, civil ou militar, quando necessário à propositura da ação penal pública”; c) “examinar os inquéritos policiais, oferecendo denúncia, requerendo as diligências imprescindíveis para oferecê-la ou promovendo o seu arquivamento”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de outras leis extravagantes, principalmente no que se refere à inviolabilidade do direito à liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar os procedimentos investigatórios adotados pela Delegacia de Polícia de Picos, bem como os cumprimentos de requisições ministeriais que chegam ao conhecimento da Delegacia de Polícia;

CONSIDERANDO que é dever legal dos órgãos de segurança pública atuarem diante de constatação de fato caracterizador de delito, seja por si, diante de sua atribuição, ou através de encaminhamento ao núcleo competente, ante a ausência de atribuição para oficial no feito, podendo incorrer, em casos de omissão, em responsabilidades administrativa, cível e penal;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente recomendação objetiva propiciar uma integração das funções deste órgão ministerial e da polícia judiciária voltada para a persecução penal, sempre respeitando os direitos fundamentais;



RESOLVE RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil com atuação em Picos-PI, a adoção das seguintes providências legais em relação aos procedimentos da 4ª Promotoria de Justiça Criminal:

1 – Na instrução dos inquéritos policiais em geral:

- a) identificar as testemunhas e vítima (s) e qualificar detalhadamente o investigado (cópia do(s) documentos(s) de identificação civil de RG e CPF, email e **contato telefônico e WhatsApp também do advogado**);
- b) ouvir a testemunha referida;
- c) não copiar e colar o mesmo depoimento, trocando apenas o nome de condutor para testemunha;
- d) todos os atos devem ser tomados pela autoridade policial;
- e) em caso de suspeita de mentira ou álibi apresentados pelo interrogado, que possam influenciar na apuração dos fatos, diligenciar para esclarecer imediatamente, a fim de evitar conluio ou acerto de versões;
- f) elaborar os relatórios de vida pregressa pesquisando em outros Tribunais de Justiça e até na Justiça Federal, levando em conta passagens do investigado, conforme informações prestadas por ele e constantes em documentos pessoais, comprovantes de residência etc;
- g) autuar em apartado da ação penal e do APF os requerimentos de Medidas Protetivas de Urgência, nos termos do artigo 12, III, da LMP;
- h) orientar os policiais de campo a observarem a decisão do STJ e STF que manda formalizar o consentimento ou registro de recusa do proprietário para ingresso na residência, demonstrando aos policiais as situações de flagrante em que se dispensa o consentimento;
- i) adotar a técnica do Visual Law na elaboração dos relatórios, especialmente, em casos de associação para o tráfico, organização criminosa, crimes em concurso de pessoas etc;
- j) manejar, com urgência, a representação por medidas assecuratórias, tais como: apreensão de objetos e produtos do crime, arresto, sequestro, hipoteca legal, indisponibilidade de bens etc;



l) observar a cadeia de custódia da prova;

m) orientar e encaminhar a vítima de violência doméstica (art. 30, da LMP) e as vítimas de crimes de ação privada à Defensoria Pública ou advogado particular para assisti-la, especialmente, nas ações de Medida Protetiva atermadas pela autoridade policial;

n) restabelecer o comandante do Batalhão de Picos o funcionamento do pelotão Patrulha Maria da Penha, na cidade de Picos;

o) cumprir a recomendação da Delegacia Geral no sentido de colher antecipadamente a vontade do investigado sobre o interesse no ANPP, em casos possíveis;

p) levantar os bens apreendidos como instrumento ou produto de crime de que não tem a União interesse e discutir, junto à Secretaria de Segurança, a pactuação de Termo de doação em benefício da polícia e do Estado do Piauí dos referidos bens com perspectiva de perdimento em favor do ente federal;

q) realizar a Verificação Preliminar de Informações, nos termos do artigo 5º, do CPP, em caso de denúncia anônima;

r) juntar aos autos pesquisa sobre antecedentes e vida pregressa do flagrantado, especialmente, se faz parte de facções criminosas, nos casos passíveis de concessão de fiança pela autoridade policial, conforme determina o artigo 326, do CPP;

s) verificar se o investigado possui outro tipo de patrimônio (depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, hipoteca etc) para pagamento da fiança, nos termos do artigo 330, do CPP;

t) recolher a fiança nos estritos moldes previstos pelo Decreto Estadual nº 17402/2017 c/c Portaria nº 015 – GDG/NA/2020, da Delegacia Geral da Polícia Civil, atentando para o objetivo da fiança que é assegurar que o autor do fato cumpra suas obrigações legais, garantindo o pagamento das custas, a indenização pelo dano causado com o crime e a multa, razão pela qual o valor arbitrado deverá refletir essas diretrizes, sob pena de reforço da fiança (art. 340, CPP);

u) submeter à autoridade judicial o arbitramento da fiança no caso de prisão em flagrante em razão do descumprimento de decisão judicial que concedeu



medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (art. 24-A, § 2º, da lei nº 11.340/2006);

v) registrar nos autos do APF ou do IPL, separadamente, informação do investigado sobre a existência de advogado constituído ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública (CPP, artigo 266, c/c o artigo 306, §1º). No último caso, comunicar a Defensoria com destaque a preferência do investigado pelo órgão, que a partir da comunicação deverá acompanhá-lo na apuração perante a autoridade policial (art. 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) c/c o §5º, IV, do artigo 185, do CPP, na audiência de custódia (CPP, artigo 3º-B, §1º), e nos demais atos processuais, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Penal, suprimindo a falta de advogado e permitindo a citação por Edital (CPP, art. 366) e posterior continuidade do processo.

2 - Na instrução dos inquéritos policiais sobre crimes de lesão corporal grave e lesão corporal gravíssima:

a) juntar aos autos laudo de exame complementar realizado na vítima, 30 (trinta) dias após a ofensa e, em caso de restar prejudicada sua elaboração, determinar, no citado prazo, a oitiva de testemunhas e vítima a respeito de estado atual de saúde e capacidade para exercer atividades cotidianas destúltima;

b) registrar se a vítima trabalha formalmente, tendo se afastado da empresa e se recebeu algum benefício previdenciário por incapacidade decorrente da lesão, quando então deve-se requisitar a informação ao INSS, prontuário médico de atendimento da vítima no hospital, para a realização de exame de corpo de delito indireto ou mesmo exame complementar de lesão;

c) nos casos de violência, inclusive, doméstica: requisitar da unidade de saúde o valor estimado das despesas gastas com atendimento à vítima (§4º, do art. 9º, da LMP); elaborar o esquema de lesões corporais, para visualização da sede das lesões sofridas pela vítima e direção de eventuais disparos de arma de fogo ou posição das facadas; juntar fotografias das lesões e do local do crime (interior da casa); verificar, após a realização do laudo de exame de corpo de delito, se as lesões corporais são de outra natureza, que não leve, apurando por outros meios como informações do hospital, onde a vítima ficou internada; verificar se houve afastamento das ocupações habituais por mais de 30 dias, em virtude do delito, submetendo novamente o caso ao perito; requisitar à família da vítima notas fiscais, recibos médicos (fonoaudióloga, fisioterapia), recibos de despesas com funeral,



documentos que comprovem o valor que ela recebia de salário, para fins reparação de danos materiais e morais;

d) implementar o cadastro previsto no artigo 26, c/c o 38, da LMP;

e) acrescentar ao rol dos quesitos atinente ao perigo de vida, outro indagando sobre as circunstâncias do perigo;

f) no caso de lesão corporal no trânsito, examinar a incidência dos artigos 291 e 298 do CTB, pois nesses casos, além de a ação ser pública incondicionada, pode haver agravante;

g) submeter o investigado a exame pericial, especialmente, quando for levantada legítima defesa ou lesões corporais recíprocas;

h) elaborar Protocolo para atendimento à mulher vítima de violência doméstica na Delegacia, podendo usar como modelo Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, disponível no seguinte link: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/maio/Proposta_de_kit.REV.pdf ;

i) requerer o relatório de acompanhamento do CRAS ou CREAS e Conselho Tutelar, se menor ou adolescente em todos os casos de lesão e estupro;

j) informar a vítima, com as cautelas necessárias para não desencorajá-la, de que suas declarações deverão ser confirmadas em juízo, sob pena de apuração do cometimento de crime de denúncia caluniosa;

l) esclarecer à vítima o direito de se retratar da representação nos casos de crimes de ação pública condicionada, a exemplo da ameaça, indicando o momento processual, bem assim, encaminhá-la à DPE para assisti-la nos casos de



interesse em mover queixa-crime por crimes de ação privada, como crimes contra honra, de dano etc.

2 - Na instrução dos inquéritos policiais referentes a crimes contra o patrimônio:

a) juntar aos autos laudo de avaliação do objeto material da conduta, não se limitando à avaliação realizada pela própria vítima, bem como nota ou cupom fiscal correlato;

b) fotografar, detalhadamente, confeccionando o laudo de constatação, os delitos cometidos mediante escalada, arrombamento, indagando vítimas e testemunhas sobre as qualificadoras;

c) requisitar, após, ao Instituto de Criminalística, exame pericial para fins de confecção de laudo, inclusive, indireto, se for o caso (a medida possibilitará



ao Ministério Público requerer na denúncia a fixação mínima do dano, nos termos do art. 387, IV, do CPP);

d) juntar aos autos do IP vídeo e imagem dos fatos, quando houver;

e) apurar a existência da qualificadora da lesão corporal no caso de roubo com violência.

4- Na instrução de Inquéritos Policiais referentes a crimes previstos na lei de drogas, originadas ou não de denúncia anônima, deve a polícia:

a) juntar aos autos fotografias, imagens etc das diligências;

b) fotografar o lugar onde encontrado a droga (google maps), a casa usada como local, a rua etc, se possível;

c) apreender objetos e produtos do crime, inclusive, bens cuja propriedade não for comprovada, ouvindo terceiros que nela habitem, se imóvel;

d) Em caso de não localização dos bens para apreensão, representar pelas medidas judiciais como sequestro, arresto ou hipoteca legal, conforme for o caso, com absoluta preferência;

e) apreender celulares e representar pela quebra do sigilo a fim de comprovar a associação criminosa, concurso de crimes ou mesmo a traficância;

f) verificar se entre os contatos do investigado encontrados na quebra do sigilo consta o requerente da restituição dos bens apreendidos, devendo ser apurada a verdadeira ligação;

g) recorrer aos cartórios de registros públicos para buscar informações sobre autenticidade de documentos apresentados à autoridade policial, tais como contratos de locação etc, como forma de comprovar a propriedade de bens apreendidos como sendo de terceiros (Piauí:Selo digital: <http://www.tjpi.jus.br/portalextra/selodigital/consultaPublica>).



5- Na instrução de Inquéritos Policiais referentes a crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, deve a autoridade policial:

- a) consignar o local exato em que foi encontrada a arma;
- b) perguntar sobre a autorização legal para possuir/portar arma de fogo, forma e local de aquisição;
- c) identificar, quando possível, o antigo possuidor;
- d) encaminhar a arma de fogo apreendida para o Instituto de Criminalística realizar exame pericial sobre a potencialidade lesiva correlata, ressalvada a hipótese prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 ((AgRg no REsp 1294551/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, D);
- e) enviar os objetos para o Poder Judiciário;
- f) expedir ofício à Divisão de Armas, Munições e Explosivos, solicitando informação sobre o registro da arma bem como acerca da autorização legal para a posse/porte do investigado.

6 - Nos inquéritos policiais relativos a crimes contra a dignidade sexual (Lei nº 12.015/2009), deve a autoridade policial:

- a) Dispensar o Termo de representação da vítima, diante da revogação do parágrafo único do Código Penal);
- b) colher assinatura, nos laudos de exame médico, de dois profissionais com nível superior;
- c) verificar a incidência da lei 13.341/2017 (depoimento sem dano), com absoluta prioridade.

07 - Nos inquéritos policiais relativos a crimes de trânsito, deve a polícia:

- a) juntar cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor envolvido e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo;
- b) convocar agente do trânsito para realizar as autuações por infração administrativa no local do flagrante (arts 162, 165, 165-A, 176, do CTB);
- c) lavrar TCO quanto ao crime de conduzir veículo automotor sem habilitação ou permissão para dirigir, indicando o perigo de dano, tal como conduzir perigosamente na frente de escola, hospital, estação de embarque ou desembarque de passageiros, logradouro estreito, ou em local de movimentação/concentração de



pessoas, fazendo zigue-zague, andando na contramão, em calçadas, em faixa de pedestre, furando sinal vermelho etc;

d) lavrar TCO em desfavor da pessoa que entregou o veículo em decorrência da suposta prática do delito tipificado no art. 310 da Lei nº 9.503/97.

08 – Organizar e controlar as requisições de elaboração de Laudo Pericial encaminhadas ao Instituto de Criminalística, e de vida pregressa, de forma a proceder sua juntada nas ações penais até a data da audiência de instrução e julgamento;

09 - Não juntar aos mesmos autos delito praticado por menor infrator com crime praticado por maior, ou mais de um crime em que não haja conexão, especialmente, crimes de menor potencial ofensivo;

10 - Em casos de representação por medidas cautelares reais ou pessoais, enviar cópias de todo o material para o Ministério Público para fins de manifestação previamente;

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais – CAOCRIM do Ministério Público do Piauí e GACEP/PI.

Picos, 30 de junho de 2021

GERSON GOMES PEREIRA
Promotor de Justiça

